



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.000079/2007-80
Recurso nº 163.074 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.516 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MAURÍCIO DE ABREU TRANCA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PERDA DA ESPONTANEIDADE. ENTREGA DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

O início do procedimento fiscal afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e obsta a retificação da Declaração de Ajuste Anual relacionada ao procedimento instaurado.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

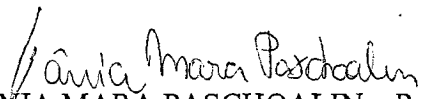
Acata-se como dedução na Declaração de Ajuste Anual a pensão alimentícia, cujo valor consta do Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção do Imposto de Renda na Fonte como descontado pela fonte pagadora, consoante informações prestadas na DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) entregue à SRF (Secretaria da Receita Federal) pela mesma fonte pagadora.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a pensão alimentícia declarada, nos termos do voto da Relatora.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente


TÂNIA MARA PASCHOALIN – Relatora

EDITADO EM: 17/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

7

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 11/16, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2005, ano-calendário 2004, que exige o imposto suplementar de R\$ 20.056,07, acrescido dos correspondentes valores devidos de multa de ofício e juros de mora, em face da constatação de dedução indevida a título de dependentes (R\$ 5.088,00), despesas com instrução (R\$ 2.880,00) e pensão alimentícia judicial (R\$ 73.595,77). Consta na descrição fiscal que o contribuinte não atendeu à intimação para comprovar tais deduções.

Em sua impugnação, o contribuinte juntou aos autos cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte de fl. 02, comprovante de despesas médicas de fl. 03 e comprovante de despesas com instrução de fl. 04.

A 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, conforme Acórdão de fls. 36/38, manteve o lançamento, sob o fundamento de que as deduções em litígio permaneceram não comprovadas, tendo em vista que todos os documentos apresentados pelo impugnante são relativos ao ano-calendário de 2005 enquanto que a notificação de lançamento sob exame refere-se ao ano-calendário de 2004.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 26/10/2007 (fl. 48), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fl. 43, em 06/11/2007, no qual comunica que apresentou DIRPF/2005 retificadora, em 06/11/2007, para excluir todos os dependentes lançados na declaração original. Informa, ainda, que todos os valores consignados na declaração em tela, a título de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária e pensão alimentícia, foram descontados em folha pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme cópia autenticada do Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte em anexo. Ressalta que não efetuou o pagamento do imposto suplementar, por ter sofrido deduções em seus rendimentos do ano-calendário de 2004.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De início, o recorrente afirma que, em 06/11/2007, retificou sua DIRPF/2005, relativa ao ano-calendário de 2004, para excluir as deduções anteriormente pleiteadas com dependentes.



Ocorre que a declaração retificadora foi entregue na mesma data de protocolo do recurso voluntário, ou seja, posteriormente ao início do procedimento fiscal, o que, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, afasta a espontaneidade e, por conseguinte impede a retificação pretendida.

Por outro lado, a pretensa retificação consiste em admissão pelo recorrente da indevida dedução com dependentes e, por conseguinte, da indevida dedução com despesas de instrução. Assim, não mais cabe a esse Conselho se pronunciar sobre as referidas glosas.

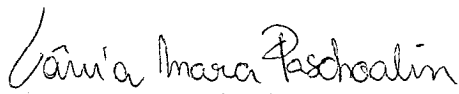
Resta, então, examinar o valor de R\$ 73.595,77 pleiteado pelo Contribuinte, referente à dedução com pensão alimentícia judicial

À fl. 44, consta o Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção do Imposto de Renda na Fonte, emitida pela fonte pagadora – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, CNPJ 09.444.530/0001-01, que registra exatamente tal valor a título de dedução com pensão alimentícia, em virtude dos descontos efetuados pela fonte pagadora em benefício de Francisca Sampaio Rodrigues, CPF 247.308.663-04, e Maria Lindalva Alves de Abreu, CPF 433.652.723-72.

Ademais, observa-se que o espelho da DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) entregue à Secretaria da Receita Federal pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, reproduzido nos extratos de fls. 18 e 19, apresenta dados coincidentes com aqueles fornecidos pelo Comprovante de Rendimentos de fl. 44.

Desse modo, considera-se legítima a dedução a título de pensão alimentícia, porquanto atestada pelo comprovante de rendimentos prestado pela fonte pagadora e corroborada com as informações extraídas da DIRF apresentada à SRF (Secretaria da Receita Federal) pela mesma fonte pagadora.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução declarada com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 73.595,77.


Tânia Mara Paschoalin